

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 1598/72

Aprovado por Deliberação

em 30/10/1972

PROCESSO: CEE-n° 1880/72 INTERESSADO: TERRENCE EDWARD HILL  
ASSUNTO: Solicita equivalência de estudos realizadas nos Estados Unidos da América do Norte.  
CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU  
RELATOR: CONSELHEIRO PE. LIONEL CORBEIL

HISTÓRICO: 1-Terrence Edward Hill, filho de Edward Peter Hill e Virginia Palmer Hill, nascido em Los Angeles, Estados Unidos da América do Norte, em 26 de dezembro de 1937, portador da Cédula de Identidade Modelo 19 RG n° 4.469.570, domiciliado e residente em Campinas, a Rodovia Heitor Penteado, km. 4, (Colégio Notre Dame de Campinas), desejando matricular-se regularmente no Instituto de Psicologia da Universidade Católica de Campinas para obtenção de título profissional de Psicólogo, vem requerer ao Conselho Estadual de Educação equivalência de seus estudos secundários, realizados nos Estados Unidos da América do Norte, informando o processo com os seguintes dados:

2 - Está regularmente matriculado no curso de Pós-Graduação, no Programa de Mestrado em Psicologia - área de Concentração Psicológica do Escolar, no Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo, cursando o 2° ano, tendo sido aprovado nos dois períodos letivos de 1971 com bom aproveitamento, segundo consta do atestado do Instituto, nos termos seguintes:

"Atestamos, para os devidos fins, que o Lic. Terence Edward Hill é regularmente matriculado no Programa de Mestrado em Psicologia - área de Concentração Psicológica do Escolar - deste Instituto.

Atestamos ainda que o referido aluno foi aprovado nas seguintes disciplinas:

1° Período letivo de 1971

Ansiedade e Aprendizagem

Menção "B"

Estudo Psicológico da Literatura para a Infância Menção "A"

Percepção e Personalidade,

Menção "A"

2° Período letivo de 1971

Teorias do Desenvolvimento da Criança. Menção "A"

Origem e Evolução da Teoria Psicanalítica (Obs. Aguarda-se avaliação) ' Pesquisa Intercultural em Psicologia (Obs. Aguarda-se avaliação)

Comissão de Pós-graduação em Psicologia do Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo, em 4 de janeiro de 1972.

a) Carolina Martuscelli Bori

Professora Dra. Carolina Martuscelli Bori - Presidente da Comissão"

3 - Apresenta também uma declaração do Prof. Dr. Samuel Prom. Netto, da Universidade de São Paulo, seu Orientador de Tese de Mestrado (fls. 42).

4 - A fim de obter Título Profissional de Psicólogo, matriculou-se no presente ano no Instituto Superior de Psicologia da Universidade Católica de Campinas, sendo classificado no 1º lugar nos exames Vestibulares para o Curso de Psicologia (Declaração a fls. 44), tendo obtido na disciplina Português 81 pontos (Declaração a folhas 49).

5 - Apresenta um excelente curriculum vitae de estudos realizados no estrangeiro, nos três graus: Primário - 8 séries; Secundário - 4 séries; Universitário - 4 séries, bem como de magistério durante 8 anos no Brasil, lecionando, com devida autorização, Filosofia, Inglês e Matemática.

6 - Obteve junto ao Ministério da Educação e Cultura, mediante curso e exames, os certificados de Registro de Professor de Inglês para o 22 ciclo e de Secretário de Estabelecimentos de Ensino Secundário.

7 - Frequentou curso de Extensão Universitária da Faculdade de Filosofia Nossa Senhora Medianeira, São Paulo, sobre atualização teológica, com 60 horas/aula, no período de 14 de setembro a 23 de novembro de 1970 (fls. 40).

8 - Coursou regularmente e com aproveitamento as aulas do curso de Extensão Universitária sobre Técnica de Alfabetização e Educação de Base, obtendo certificado da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (fls. 41).

9 - É membro da Comissão Internacional de Psicologia Religiosa "Lumen Vitae", com sede em Bruxelas, Bélgica.

10 - A documentação apresentada quanto aos cursos secundário e universitário está legalmente comprovada, de acordo com as prescrições da Resolução CEE-nº 19/65.

Não podemos deixar de reconhecer o mérito deste professor que traz de seu país de origem uma formação valiosa em Ciências Religiosas e cívicas, Educação, Psicologia, em Ciências Humanas e Exatas, integrado no sistema de ensino brasileiro, que não somente

se dedica à formação da juventude, mas procura se aperfeiçoar na carreira do magistério, seguindo cursos de extensão universitária, cursos de graduação e pós-graduação de ensino superior, a fim de melhor servir a causa da educação.

FUNDAMENTAÇÃO:- A pretensão do requerente encontra amparo legal no Art. 100 da Lei de Diretrizes e Bases nº 4.024, de 20.12.61, no Parecer CFE-nº 274/64, e em jurisprudência já firmada por este Conselho em numerosos casos análogos, além da Portaria nº 23 de 10.6.71 do Conselho Federal de Educação que regulamenta o artigo 51 da Lei Federal nº 5.540/68.

A referida portaria dá competência às universidades oficiais e particulares para julgar as revalidações de diplomas e certificados expedidos por estabelecimentos de ensino superior estrangeiros, sendo esta "revalidação obrigatória quando se trata de diploma que deva ser registrado no órgão competente ou que habilite ao exercício profissional no País" (Art. 1, § único).

Como no presente caso, não se trata de registro nem de exercício profissional, o Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo reconheceu, sem revalidar, o certificado de ensino superior expedido pela "St. Edward's University," de Austin, Texas, USA, permitindo ao candidato matricular-se em curso de Pós-graduação.

CONCLUSÃO:- À vista do exposto e considerando:

1º) que o interessado concluiu o curso secundário norte-americano em nível equivalente ao do ensino de 2º Grau no sistema brasileiro;

2º) que a maturidade intelectual a que se refere o Parecer CFE-nº 274/64 é nitidamente de nível superior, reconhecido este pelo Instituto de Psicologia da USP na aceitação do candidato em curso de Pós-graduação;

3º) a sua experiência profissional no campo do ensino do Brasil.

4º) que o interessado foi aprovado no concurso vestibular da Pontifícia Universidade Católica de Campinas, tendo obtido 1º lugar na classificação para o curso de Psicologia e excelente nota em Português:

Votamos favoravelmente a que os estudos realizados por Terrence Edward Hill em curso de nível de 2º grau no Estados

Unidos sejam considerados aos de 2º Grau do sistema brasileiro.

Eis nosso parecer, smj.

São Paulo, 9 de setembro de 1972.

a) Conselheiro Pe. Lionel Corbeil - Relator.

A Câmara do Ensino do Segundo Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu parecer a conclusão do voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros:- Antônio Delorenzo Neto, Arnaldo Laurindo, Eloysio Rodrigues da Silva, Pe. Lionel Corbeil e Oliver Gomes da Cunha.

Sala das Sessões, em 9 de setembro de 1972.

a) Conselheiro Arnaldo Laurindo - Presidente.